



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDISLÂNDIA
ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI N° 956/2013

**“ CRIA O SERVIÇO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**

O Prefeito Municipal de Cordislândia/MG, no uso de suas atribuições legais:

Faço saber que o Poder Legislativo Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º- É criado, na estrutura administrativa do Município, o **Serviço de Vigilância Sanitária**, órgão vinculado à Secretaria Municipal de Saúde.

Parágrafo único. Ao órgão criado neste artigo compete a execução de ações tendentes a eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção, comercialização e circulação de bens e da prestação de serviços de interesses da saúde, abrangendo:

- I- o controle no âmbito do Município de bens de consumo que direta ou indiretamente se relacionem com a saúde, compreendidas todas as etapas e processos, da produção ao consumo;
- II- o controle da prestação de serviços que se relacionem direta ou indiretamente com a saúde;
- III- o controle da circulação e demais formas de comercialização de bens e produtos e a prestação de serviços temporários;
- IV- o controle do exercício de atividades profissionais, diretamente relacionadas com a saúde, excluída a fiscalização do exercício de profissões regulamentadas.

Art. 2º- Todo o bem ou produto submetido ao regime de vigilância sanitária, direta ou indiretamente, somente poderá ser industrializado, comercializado, transportado, armazenado, exposto à venda ou entregue ao consumo após o registro no órgão de vigilância sanitária competente.

Parágrafo único. O registro no órgão de vigilância sanitária ou outro órgão competente implicará na apresentação da documentação que o comprove.

Art. 3º- Os estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços, diretamente vinculados à saúde, assim como veículos de transporte de bens e produtos, serviços temporários e demais formas de atividades relacionadas com a saúde, somente poderão funcionar ou ser utilizados, se respeitadas as normas técnicas vigentes e após o fornecimento do Alvará de Licenciamento pela autoridade sanitária municipal.

§ 1º. O Alvará de Licenciamento previsto neste artigo terá validade de um (01) ano.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDISLÂNDIA
ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 2º. A cobrança do Alvará de Licenciamento obedecerá o parágrafo único, do artigo 198, da Lei nº 58/67 – Código Tributário Municipal.

§ 3º. A autorização de funcionamento fornecida pelo Órgão Federal ou Estadual competente não dispensa o licenciamento de que trata este artigo.

Art.4º. O Serviço de Vigilância Sanitária desenvolverá, em articulação com as Secretarias Municipais de Obras e Urbanismo, Desenvolvimento Rural e Administração e Finanças, a vigilância sanitária sobre os prédios, instalações, equipamentos, produtos naturais ou industrializados, locais e atividades que, direta ou indiretamente, possam produzir casos de agravo à saúde pública ou individual.

Art.5º. O Serviço de Vigilância Sanitária desenvolverá medidas necessárias à promoção, proteção e recuperação da saúde pública, sendo obrigação da pessoa física ou jurídica, pública ou privada, acatar e cumprir as medidas determinadas pela autoridade sanitária competente.

Art. 6º. O município deverá assegurar toda a infraestrutura para execução das ações do Serviço Municipal de Vigilância Sanitária previstas nesta Lei.

Art. 7º. São consideradas Autoridades Sanitárias para os efeitos desta Lei:

I – os profissionais da equipe municipal de vigilância sanitária investidos na função fiscalizadora na forma do §1º, do artigo 8º; e

II – o responsável pelo Serviço Municipal de Vigilância Sanitária.

Parágrafo único – para fins de processo administrativo sanitário, o Secretário Municipal de Saúde e o Prefeito Municipal serão considerados autoridades sanitárias.

Art. 8º. A equipe de vigilância sanitária, investida de sua função fiscalizadora, será competente para fazer cumprir as leis e regulamentos sanitários.

§ 1º Para o exercício de suas atividades fiscalizadoras, os referidos profissionais serão designados mediante portaria do Prefeito Municipal.

§ 2º - Os profissionais competentes portarão credencial expedida pelo Poder Executivo Municipal e deverão apresentá-la sempre que estiverem no exercício de suas funções.

§ 3º - Os profissionais acima designados serão considerados, para todos os efeitos, autoridades sanitárias e exercerão todas as atividades inerentes à função de fiscal sanitário, tais como: inspeção e fiscalização sanitária, lavratura de auto de infração sanitária, interdição cautelar de produtos; fazer cumprir as penalidades aplicadas pelas autoridades sanitárias competentes nos processos administrativos sanitários; e outras atividades estabelecidas para esse fim.

§ 4º - Os profissionais investidos na função fiscalizadora terão poder de polícia administrativa, adotando a legislação sanitária Federal, Estadual e Municipal e as demais normas que se referem à proteção da saúde, no que couber.

Art. 9º. A autoridade competente procederá a coleta de amostras para análise e, no caso de infração à legislação em vigor, determinará a apreensão de qualquer produto, substância, material ou equipamento, inclusive instrumentos de trabalho.

§1º. Caberá ao responsável pelos produtos, quando impróprios para o consumo, o custeio de todo o processo de inutilização; no caso do proprietário não o satisfizer, a autoridade competente tomará as medidas cabíveis, aplicando as penalidades legais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDISLÂNDIA
ESTADO DE MINAS GERAIS

§2º. Os bens e produtos destinados ao consumo humano, quando visivelmente alterados ou deteriorados, serão apreendidos e inutilizados sumariamente.

§3º. A autoridade sanitária poderá afastar de suas funções ou atividades, manipuladores de produtos portadores de doenças transmissíveis, ou encaminhá-los para exame na hipótese de suspeita fundada de enfermidade dessa natureza.

Art. 10º. Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal, as infrações sanitárias serão punidas com as penalidades previstas no art.2º, da Lei Federal nº 6.437, de 20 de agosto de 1977.

Parágrafo único. No exercício da vigilância sanitária serão adotadas, no que couber, as normas regulamentares do Ministério da Saúde e da Secretaria Estadual de Saúde e Meio Ambiente.

Art. 11º. Para fins de classificação e conceituação das infrações sanitárias, inclusive das circunstâncias atenuantes e agravantes, bem como do processo de apuração, são adotadas as disposições pertinentes da Lei Federal nº 6.437/77.

Art. 12º. A pena de multa consiste no seguinte pagamento:

- I- infrações leves, 10 a 30% da UFM
- II- infrações graves, 30 a 60% da UFM
- III- infrações gravíssimas 60 a 90% da UFM

Parágrafo único – os valores da UFM serão regulamentados por Decreto Municipal Executivo.

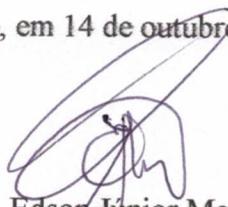
Art. 13º. A receita proveniente da arrecadação dos valores relativos à multas por infrações sanitárias será destinada ao Fundo Municipal de Saúde.

Art. 14º. As despesas decorrentes da aplicação desta lei serão suportadas pelas dotações orçamentárias próprias.

Art. 15º. O Poder Executivo regulamentará, no que couber, esta lei.

Art. 16º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, em 14 de outubro de 2013.


Edson Júnior Mendes
Prefeito Municipal